



PARECER TÉCNICO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Administrativo nº: 5.464/2025

Pregão Eletrônico nº: 26/2026

Interessado: B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA - E.P.P.

Senhor Pregoeiro,

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa acima identificada, nos termos do item 15 do Edital e do art. 55, §3º da Lei 14.133/2021, a Comissão de Licitação, após análise dos questionamentos apresentados, manifesta-se nos seguintes termos:

1. DO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO (TRANSPORTE)

1.1. Síntese da dúvida

A licitante indaga se o serviço descrito no item 33 do Anexo XIII (transporte de terra por caminhão basculante a partir de 1 km) é considerado tecnicamente equivalente ao serviço exigido na CAT do item 9.3.4.2.2 – código 95876 SINAPI (transporte com caminhão basculante de 14 m³, DMT até 30 km), para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional.

1.2. Esclarecimento

Os serviços são considerados similares.

A Administração esclarece que, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional exigida no item 9.3.4.2.2 do Edital (código 95876 – SINAPI), será admitida a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a execução do serviço de "transporte de terra por caminhão basculante", independentemente da distância específica de transporte (1 km, 30 km ou outra), desde que observadas as demais características essenciais do serviço (utilização de caminhão basculante, capacidade compatível e execução em via urbana ou similar).

Fundamento: A distância de transporte (DMT) constitui variação quantitativa do mesmo serviço, e não diferença qualitativa que afete a similitude técnica. O que se revela relevante para a comprovação da capacitação técnica é a experiência na execução do serviço de transporte de terra com caminhão basculante, e não a fixação rígida de uma distância específica. Ademais, a Súmula nº 30 do TCE/SP veda a exigência de comprovação de experiência anterior em atividade excessivamente

específica, razão pela qual a Administração adota interpretação favorável à ampliação da competitividade e à isonomia entre os licitantes.

Conclusão: O serviço do item 33 do Anexo XIII **atende às exigências comprobatórias do edital** para fins de comprovação do serviço código 95876 – SINAPI.

2. DO SEGUNDO QUESTIONAMENTO (TAXA DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUO x COMPACTAÇÃO DE SOLO)

2.1. Síntese da dúvida

A licitante questiona se a Administração reconhece a **compactação de solo** (1ª ou 2ª categoria) como serviço tecnicamente superior ou, no mínimo, equivalente à **taxa de destinação de resíduo sólido em aterro** (código 05.09.007), para fins de comprovação de acervo técnico.

2.2. Esclarecimento

A compactação de solo é reconhecida como serviço de superior complexidade técnica e será admitida como comprobatória.

A Administração reconhece que o serviço de **compactação de solo** (1ª ou 2ª categoria) apresenta **complexidade técnica superior** em relação ao serviço de "taxa de destinação de resíduo sólido em aterro, tipo solo/terra", uma vez que a compactação envolve:

- Utilização de equipamentos específicos (rolos compactadores, placas vibratórias, soquetes mecânicos);
- Controle tecnológico (ensaios de densidade de campo, frasco de areia, nucleodensímetro);
- Controle de umidade do solo;
- Mão de obra qualificada;
- Execução de processo construtivo no local da obra, com impacto direto na qualidade e durabilidade do pavimento e da drenagem.

O serviço de "taxa de destinação de resíduo", por sua vez, consiste eminentemente em procedimento administrativo e ambiental (pagamento de taxa, pesagem, descarga em aterro licenciado), sem a mesma carga de exigência técnica e operacional.

Conclusão: Diante do exposto, a Administração **admitirá a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de serviços de compactação de solo** (1ª ou 2ª categoria) **como comprobatória da capacitação técnico-profissional** para o serviço

código 05.09.007 (taxa de destinação de resíduo sólido em aterro), desde que executados em volumes equivalentes ou superiores aos exigidos no edital, e em área licenciada ou compatível com o objeto licitado.

3. DA SUBSTITUIÇÃO DE ITENS DE RELEVÂNCIA POR SERVIÇOS DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA

3.1. Esclarecimento complementar

A Administração esclarece, ainda, com fundamento na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), que **é admitida a comprovação da capacidade técnico-profissional mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente a serviços de maior complexidade técnica em substituição aos itens de relevância exigidos no edital.**

3.2. Fundamentação

O entendimento é o seguinte: a licitante que demonstra ter executado com sucesso um serviço de maior complexidade, maior risco, que exige mais tecnologia, gerência e controle operacional, presume-se apta a executar um serviço de menor complexidade. Aplica-se, aqui, o princípio da **proporcionalidade e a vedação a exigências excessivamente específicas**, prevista na **Súmula nº 30 do TCESP**:

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica [...]"

A lógica administrativa é clara: a execução de serviço mais complexo abrange, por si só, as competências técnicas necessárias para a execução de serviço menos complexo. Assim, a Administração reconhece a **equivalência ampliativa**, pela qual o serviço de maior complexidade técnica supre, com maior robustez, a comprovação exigida para o serviço de menor complexidade.

3.3. Conclusão

Portanto, fica desde já consignado que, na fase de habilitação, a Comissão de Licitação **admitirá a apresentação de CAT de serviços de maior complexidade técnica** para comprovar a capacitação relativa aos serviços de menor complexidade constantes no item 9.3.4.2.2 do Edital, em conformidade com a **Súmula nº 30 do TCESP**.

4. DOS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

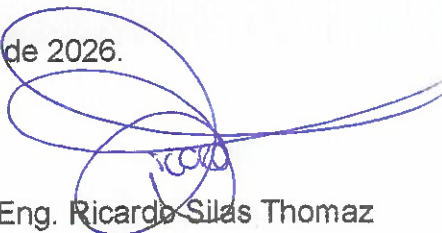
Esclarece-se, ainda, que:

- Os entendimentos ora firmados vinculam a Comissão de Licitação e o Pregoeiro, devendo ser observados na fase de habilitação e julgamento das propostas;
- A presente resposta será divulgada no sítio eletrônico oficial (<https://licitacao.cajamar.sp.gov.br/editais>) e no sistema BLL Compras, nos termos do item 15.2 do edital;
- Não se identificou, até o momento, necessidade de retificação do edital ou de seus anexos, uma vez que os esclarecimentos prestados resolvem as dúvidas apontadas, dentro da interpretação administrativa vinculada à Súmula nº 30 do TCESP.

5. PEDIDO FINAL DA ADMINISTRAÇÃO

Encaminhe-se o presente esclarecimento à licitante requerente e publique-se no sítio eletrônico oficial para ciência de todos os interessados.

Cajamar/SP, 15 de junho de 2026.



Eng. Ricardo Silas Thomaz

Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas